



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 72/2023.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para utilização como recurso pedagógico na rede municipal de ensino de Cantagalo/RJ.

Processo: 2.258/2023.

Recorrente: B2G Comércio de Produtos e Soluções em Informática Ltda.

Recorrida: Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 72/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União, Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no Compras.Gov em 22 de agosto de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação, do tipo Menor Preço por Item, inicialmente marcada para o dia 04 de setembro de 2023, às 09 horas, foi suspensa para a apreciação de pedidos de impugnação. No dia 25 de setembro de 2023 foi publicada errata com as correções devidas e definido o dia 06 de outubro para a abertura do certame. No entanto, no dia 02 de outubro, novos pedidos de impugnação foram apresentados e o certame novamente foi suspenso. Nova errata foi publicada no dia 20 de outubro e o certame marcado para ser iniciado no dia 06 de novembro de 2023.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora do item 01 a empresa Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda. pelo melhor lance de R\$ 3.001.500,00.

Aceita a proposta e analisadas as condições de participação, especialmente quanto a existência de sansão que impeça a participação no certame mediante a consulta nos cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU, passou-se a verificação dos documentos de habilitação.

Verificada a documentação de habilitação e, considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer do resultado do Pregão Eletrônico nº 72/2023, a empresa B2G Comércio de Produtos e Soluções em Informática Ltda. manifestou-se no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 27 de novembro do corrente ano a Recorrente apresentou seu recurso administrativo na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega que a habilitação da recorrida não foi correta pois a mesma "deixou de apresentar atestados de fornecimento de treinamento, limitando-se somente colacionar atestados de hardware".



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Alega ainda que os atestados técnicos apresentados pela recorrida não possuem características compatíveis ou similaridade com o que o Edital exige, referindo-se somente a hardware e não comprovando a aptidão técnica da empresa em fornecer totens.

Ainda quanto a incorreta habilitação da recorrida, alega que o contrato social em vigor deve vir “acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados”, o que, segundo o recorrente, não ocorreu.

Seguindo, alega que o produto ofertado pela recorrida não menciona 47 dos 85 pontos técnicos pedidos no Edital, estando, desta forma, em desacordo com o mesmo.

Insurgiu-se ainda quanto a habilitação da empresa PHDS Serviços de Informática Ltda. pois a mesma “deixou de apresentar Ceridão Negativa de Débitos Estaduais e do trabalhista vigente”, além de apresentar balanço do período de 2021, “bem como atestados de equipamentos diversos, sem atestado de treinamento”.

Aponta ainda que o produto ofertado pela empresa PHDS Serviços de Informática Ltda. é inferior ao solicitado no Edital, o que impõe medida de desclassificação da mesma.

Ao final, requer seja recebido o presente recurso e julgado procedente o pleito da recorrente para que seja efetuada a retificação do resultado com a devida desclassificação das empresas Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda. e PHDS Serviços de Informática Ltda.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida alega em suas contrarrazões que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que produtos como os do objeto deste certame foram fornecidos, assim como serviços de mão de obra especializada para instalação, treinamento, suporte de funcionamento e capacitação de professores.

Alega ainda que o produto ofertado atende às especificações técnicas exigidas conforme demonstrado durante a realização da prova de conceito, transmitida ao vivo e disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo.

Continuando, destaca que a recorrente apresentou recurso sem qualquer fundamento jurídico, com intuito meramente de tumultuar o procedimento licitatório.

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, devendo ser ratificadas e mantidas todas as decisões praticadas até o presente momento.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Provocada, assim manifestou-se a área técnica demandante:

“Com vista ao recurso e contrarrazões apresentadas, a Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria Nº 9.851/2023, criada para conduzir e subsidiar as decisões quanto ao aceite ou recusa de lousas interativas educacionais, esclarece:

A Prova de Conceito foi realizada a partir do roteiro de avaliação previsto no Anexo IV do Termo de Referência, o qual detalhou os CRITÉRIOS OBJETIVOS a serem avaliados. Todos os licitantes interessados foram devidamente informados durante o Processo Licitatório e sua realização foi transmitida ao vivo na rede social Facebook do município de Cantagalo/RJ, na qual estão disponíveis os vídeos para consulta nas páginas:

<https://fb.watch/oJOIw1tmm/?mibextid=Nif5oz>

<https://www.facebook.com/prefeituramunicipaldecantagalo/videos/1967158883662393/?mibextid=Nif5oz>



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

https://fb.watch/oJOpzJ_qMm/?mibextid=Nif5oz

Dito isso, a Comissão entende que:

1 - **NÃO É PROCEDENTE** a alegação da recorrente detalhada no item B – DA INADEQUAÇÃO DO OBJETO OFERTADO PELA EMPRESA RENTAL SAAS. A recorrente transcreve diversos pontos técnicos previstos no roteiro de avaliação e analisados na Prova de Conceito, disponíveis para verificação nas páginas supracitadas.

Além disso, as funcionalidades não analisadas na Prova de Conceito foram devidamente detalhadas e comprovadas na proposta e contrarrazões apresentadas pela recorrida.

2 - A alegação da recorrente detalhada no item D – DA INADEQUAÇÃO DO OBJETO OFERTADO PELA EMPRESA PHDS, não pode ser analisada por essa Comissão uma vez que a proposta da recorrida ainda não foi encaminhada pelo Pregoeiro para análise.

Nada mais havendo a relatar, subscrevemo-nos.”

V. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na sexta colocação, na ordem crescente dos melhores lances para o objeto do certame, com o valor total de R\$ 3.258.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta e oito mil reais); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2023; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame; e **Motivação:** “Intenção de interpor recurso, pois o equipamento tido como vencedor não atende integralmente as exigências técnicas, como por exemplo o peso que é superior ao solicitado, e no catálogo, não há a informação de “Autofoco HD” e “Foco automático” da Webcam. As demais inconsistências, serão apresentadas em nossa peça recursal”.

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito.

VI. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega que os atestados apresentados pela recorrida não atendem ao objeto do presente certame. Ora, como bem explicitado pela recorrida e após uma nova análise dos autos, fica claro que a mesma forneceu telas interativas similares às aqui pretendidas e também prestou serviços como montagem, instalação e treinamento.

Sobre a alegação de que a recorrida deixou de apresentar contrato social consolidado, novamente equivoca-se a recorrente. O contrato apresentado, devidamente registrado na JUCEPAR sob o número 20230449433, em 26/01/2023, traz a quinta alteração, consolidada.

Quanto a alegação de que o produto ofertado não atende ao exigido, por ser tratar de questão técnica, concluiu a comissão de avaliação, designada pela Portaria 9.851/2023, que o produto ATENDE às exigências estabelecidas no Termo de Referência.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Por fim, a recorrente ataca a habilitação da empresa PHDS Serviços de Informática Ltda. e pede a desclassificação de sua proposta devido ao fato de que o produto ofertado é inferior ao solicitado no Edital. Bem, conforme Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/19, o pregão transcorre seguindo rito onde, inicialmente, ocorre a fase de lances, seguido da análise das propostas e posterior habilitação. Dessa forma, torna-se impossível a análise de tal pedido visto que, como a empresa questionada encontra-se na quinta colocação, posição logo abaixo da empresa recorrida, obviamente nem sua proposta e muito menos seus documentos de habilitação foram objeto de análise.

VII. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima e verificada a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. no enfrentamento do mérito.

VIII. DECISÃO FINAL

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 19 de dezembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro